



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO Nº 261, DE 1998

(Contra Decisão Conclusiva de Comissão)

(Do Sr. Pauderney Avelino e outros)

Requer, na forma do art. 132, § 2º do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 1.412-B, de 1996, com parecer favorável da comissão de mérito, seja apreciado pelo Plenário.

(PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM - Seção de Atas (R: 6007)

Conferência de Assinaturas

01/12/98 18:31:46

Página: 001

Tipo da Proposição: REC

Autor da Proposição: PAUDERNEY AVELINO E OUTROS

Data de Apresentação: 25/11/98

Ementa: Recurso ao Presidente da Câmara dos Deputados para apreciação pelo Plenário do Projeto de Lei nº 1412, de 1996.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:	Confirmadas	151
	Não Conferem	005
	Licenciados	000
	Repetidas	015
	Ilegíveis	000

Assinaturas Confirmadas

1	ADAUTO PEREIRA	PFL	PB
2	ADEMIR LUCAS	PSDB	MG
3	ALBÉRICO CORDEIRO	PTB	AL

4	ALCESTE ALMEIDA	PMDB	RR
5	ALOYSIO NUNES FERREIRA	PSDB	SP
6	ÁLVARO GAUDÊNCIO NETO	PFL	PB
7	ANÍBAL GOMES	PSDB	CE
8	ANIVALDO VALE	PSDB	PA
9	ANTONIO FEIJÃO	PSDB	AP
10	ANTÔNIO GERALDO	PFL	PE
11	ANTONIO JOAQUIM ARAUJO	PL	MA
12	ANTÔNIO JORGE	PFL	TO
13	ANTONIO KANDIR	PSDB	SP
14	ANTONIO UENO	PFL	PR
15	ARLINDO VARGAS	PTB	RS
16	ARMANDO ABÍLIO	PMDB	PB
17	AROLDE DE OLIVEIRA	PFL	RJ
18	AROLDO CEDRAZ	PFL	BA
19	ARTHUR VIRGÍLIO	PSDP	AM
20	ASDRÚBAL BENTES	PMDB	PA
21	AUGUSTO CARVALHO	PPS	DF
22	AUGUSTO VIVEIROS	PFL	RN
23	BENITO GAMA	PFL	BA
24	CARLOS MAGNO	PFL	SE
25	CARLOS MELLES	PFL	MG
26	CECI CUNHA	PSDB	AL
27	CESAR BANDEIRA	PFL	MA
28	CHICO VIGILANTE	PT	DF
29	CLEONÂNCIO FONSECA	PMDB	SE
30	CONFÚCIO MOURA	PMDB	RO
31	COSTA FERREIRA	PFL	MA
32	CUNHA LIMA	PPB	SP
33	DELFINO NETTO	PPB	SP
34	DÉRCIO KNOP	PDT	SC
35	DILCEU SPERAFICO	PPB	PR
36	DUILIO PISANESCHI	PTB	SP
37	EDINHO BEZ	PMDB	SC
38	EDUARDO JORGE	PT	SP
39	ELCIONE BARBALHO	PMDB	PA
40	ELIAS MURAD	PSDB	MG
41	ELISEU MOURA	PL	MA
42	EMÍLIO ASSMAR	PPB	AC
43	ERALDO TINOCO	PFL	BA
44	EULER RIBEIRO	PFL	AM
45	EXPEDITO JÚNIOR	PFL	RO
46	EZIDIO PINHEIRO	PSDB	RS
47	FERNANDO GABEIRA	PV	RJ
48	FERNANDO GONÇALVES	PTB	RJ
49	FRANCISCO RODRIGUES	PTB	RR
50	GASTÃO VIEIRA	PMDB	MA
51	GENÉSIO BERNARDINO	PMDB	MG
52	GERSON PERES	PPB	PA
53	GILNEY VIANA	PT	MT
54	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA
55	GONZAGA MOTA	PMDB	CE

56	HAROLDO SABÓIA	PT	MA
57	HERCULANO ANGHINETTI	PPB	MG
58	HUGO BIEHL	PPB	SC
59	HUGO RODRIGUES DA CUNHA	PFL	MG
60	HUMBERTO COSTA	PT	PE
61	INÁCIO ARRUDA	PC DO B	CE
62	INOCÊNCIO OLIVEIRA	PFL	PE
63	JAIR BOLSONARO	PPB	RJ
64	JAIR SOARES	PPB	RS
65	JAQUES WAGNER	PT	BA
66	JOANA DARC	PT	MG
67	JOÃO FASSARELLA	PT	MG
68	JOÃO RIBEIRO	PFL	TO
69	JOÃO THOMÉ MESTRINHO	PMDB	AM
70	JOFRAN FREJAT	PPB	DF
71	JORGE KHOURY	PFL	BA
72	JOSÉ CARLOS VIEIRA	PFL	SC
73	JOSÉ LINHARES	PPB	CE
74	JOSÉ MELO	PFL	AM
75	JOSÉ MENDONÇA BEZERRA	PFL	PE
76	JOSÉ MÚCIO MONTEIRO	PFL	PE
77	JOSÉ PIMENTEL	PT	CE
78	JOSÉ PRIANTE	PMDB	PA
79	JOSÉ REZENDE	PPB	MG
80	JOSÉ THOMAZ NONÔ	PSDB	AL
81	LEUR LOMANTO	PFL	BA
82	LINDBERG FARIAS	PSTU	RJ
83	LUIS BARBOSA	PPB	RR
84	LUIZ FERNANDO	PPB	AM
85	LUIZ MAINARDI	PT	RS
86	LUIZ PIAUHYLINO	PSDB	PE
87	MAGNO BACELAR	PFL	MA
88	MALULY NETTO	PFL	SP
89	MARÇAL FILHO	PSDB	MS
90	MÁRCIA MARINHO	PSDB	MA
91	MARIA LAURA	PT	DF
92	MÁRIO MARTINS	PMDB	PA
93	MAURÍCIO CAMPOS	PSDB	MG
94	MAURÍCIO NAJAR	PFL	SP
95	MAURÍCIO REQUIÃO	PMDB	PR
96	MAURO FECURY	PFL	MA
97	MILTON MENDES	PT	SC
98	MOACYR ANDRADE	PPB	AL
99	MURILO PINHEIRO	PFL	AP
100	NAIR XAVIER LOBO	PMDB	GO
101	NEDSON MICHELETI	PT	PR
102	NELSON MEURER	PPB	PR
103	NEY LOPES	PFL	RN
104	NICIAS RIBEIRO	PSDB	PA
105	NILSON GIBSON	PSB	PE
106	NILTON CERQUEIRA	PSDB	RJ

107.	NOEL DE OLIVEIRA	PMDB	RJ
108	ODELMO LEÃO	PPB	MG
109	OLÁVIO ROCHA	PSDB	PA
110	OSMIR LIMA	PFL	AC
111	OSVALDO BIOLCHI	PTB	RS
112	PADRE ROQUE	PT	PR
113	PAUDERNEY AVELINO	PFL	AM
114	PAULO BAUER	PFL	SC
115	PAULO BERNARDO	PT	PR
116	PAULO GOUVÊA	PFL	SC
117	PAULO LUSTOSA	PMDB	CE
118	PAULO ROCHA	PT	PA
119	PEDRO CORREA	PPB	PE
120	PEDRO VALADARES	PSB	SE
121	PEDRO WILSON	PT	GO
122	PINHEIRO LANDIM	PMDB	CE
123	REINHOLD STEPHANES	PFL	PR
124	RICARDO IZAR	PPB	SP
125	ROBÉRIO ARAÚJO	PP	RR
126	ROBERTO BALESTRA	PPB	GO
127	ROBERTO FONTES	PFL	PE
128	ROBERTO PESSOA	PFL	CE
129	ROBERTO ROCHA	PSDB	MA
130	ROMEL ANÍZIO	PPB	MG
131	SALATIEL CARVALHO	PPB	PE
132	SALOMÃO CRUZ	PSDB	RR
133	SARNEY FILHO	PFL	MA
134	SEBASTIÃO MADEIRA	PSDB	MA
135	SERAFIM VENZON	PDT	SC
136	SEVERINO CAVALCANTI	PPB	PE
137	SOCORRO GOMES	PC DO B	PA
138	TILDEN SANTIAGO	PT	MG
139	URSICINO QUEIROZ	PFL	BA
140	VALDEMAR COSTA NETO	PL	SP
141	VALDIR COLATTO	PMDB	SC
142	VANIO DOS SANTOS	PT	SC
143	WALDOMIRO FIORAVANTE	PT	RS
144	WALTER PINHEIRO	PT	BA
145	WERNER WANDERER	PFL	PR
146	WIGBERTO TARTUCE	PPB	DF
147	WILSON BRAGA	PSDB	PB
148	WILSON CAMPOS	PSDB	PE
149	WILSON CUNHA	PTB	SE
150	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
151	ZILA BEZERRA	PFL	AC

Assinaturas que Não Conferem

1	EDISON ANDRINO	PMDB	SC
2	ENIVALDO RIBEIRO	PPB	PB
3	FRANCISCO DORNELLES	PPB	RJ
4	JOÃO ALBERTO	PMDB	MA
5	ROBSON TUMA	PFL	SP

Assinaturas Repetidas

1	ANÍBAL GOMES	PSDB	CE
2	ANTONIO FEIJÃO	PSDB	AP
3	ANTÔNIO JORGE	PFL	TO
4	ARMANDO ABÍLIO	PMDB	PB
5	CECI CUNHA	PSDB	AL
6	HERCULANO ANGHINETTI	PPB	MG
7	JOSÉ LINHARES	PPB	CE
8	JOSÉ PIMENTEL	PT	CE
9	JOSÉ PRIANTE	PMDB	PA
10	MOACYR ANDRADE	PPB	AL
11	NEDSON MICHELETI	PT	PR
12	PEDRO VALADARES	PSB	SE
13	ROBÉRIO ARAÚJO	PPB	RR
14	URSICINO QUEIROZ	PFL	BA
15	WILSON CUNHA	PTB	SE

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Seção de Registro e Controle e de Análise de Proposição

Ofício nº 25 /98

Brasília, 01 de dezembro de 1998

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que o Recurso do Dep. Pauderney Avelino e outros, que requerem seja submetido ao Plenário o Projeto de Lei nº 1412/96, que "dá nova redação e altera dispositivos da Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

151 assinaturas confirmadas
005 assinaturas que não conferem
015 assinaturas repetidas

Atenciosamente,


CLÁUDIA NEVES C. DE SOUZA
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

PROJETO DE LEI Nº 1.412-B, DE 1996

(Do Sr. Márcio Fortes)

Dá nova redação e altera dispositivos da Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956, que "Cria os Conselhos Federal e Regionais de Química, dispõe sobre o exercício da profissão de químico, e dá outras providências"; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e rejeição da emenda apresentada na Comissão; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, contra os votos dos Deputados Emílio Assmar, Jarbas Lima, Prisco Viana e, em separado, do Deputado Nilson Gibson.

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II- Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Emenda apresentada na Comissão
- Termo de recebimento de emendas
- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

III- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- Termo de recebimento de emendas
- Parecer do Relator
- Emenda oferecida pelo Relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão
- Voto em separado do Deputado Nilson Gibson

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A lei nº 2800, de 18 de junho de 1956, que "cria os Conselhos Federal e Regionais de Química, dispõe sobre a profissão do químico e dá outras providências", passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.4º - O Conselho Federal de Química será constituído de profissionais químicos, legalmente habilitados e devidamente registrados no respectivo Conselho Regional nos termos desta Lei, obedecido o seguinte critério de composição:

- a) Um Presidente, eleito pelos membros do Conselho Federal de Química
- b) Um Conselheiro Federal efetivo e respectivo suplente para cada Conselho Regional de Química, eleito na

mesma época em que se proceder a eleição dos Conselheiros Regionais;

§ 1º - O Conselho Federal de Química poderá aumentar o número de Conselheiros Federais, adjudicando mais representantes aos Conselhos com maior número de profissionais inscritos.

§ 2º - Os Conselheiros Federais de que trata a alínea b deste artigo, serão eleitos por voto direto, secreto e obrigatório dos profissionais regularmente inscritos no respectivo Conselho Regional.

Art. 5º - As vagas no Conselho Federal serão preenchidas atendendo à participação das diversas modalidades de profissionais de nível superior registrados no país, agrupadas em categorias equivalentes.

§ Único - O número de Técnicos Químicos ou equivalentes será de dois e seus respectivos suplentes.

Art. 6º - O Conselho Federal de Química definirá, em Resolução, as categorias profissionais equivalentes.

Art. 7º - O mandato do Presidente e dos Conselheiros Federais e dos Suplentes será honorífico, considerado ~~Serviço~~ Relevante prestado à Nação e durará três anos, podendo haver uma única recondução.

§ 1º - O número de Conselheiros será renovado anualmente em um terço.

Art. 14º - O Presidente e os membros dos Conselhos Regionais de Química serão eleitos pelos profissionais químicos regularmente inscritos nos seus respectivos Conselhos Regionais, por voto secreto, direto e obrigatório.

§ 1º - O mandato do Presidente e dos Conselheiros Regionais e seus respectivos suplentes será de 3 (três) anos, admitindo-se uma única reeleição.

§ 2º - As vagas no Conselhos Regionais serão preenchidas atendendo à participação das diversas modalidades de profissionais de nível superior registrados na região agrupadas em categorias equivalentes.

§ 3º - O mínimo de Técnicos Químicos ou equivalentes será de dois e seus respectivos suplentes.

Art. 2º - Ficam revogados o Art. 12º, e a alínea h do art. 13.

Art. 3º - O Conselho Federal de Química, no prazo de cento e oitenta dias a contar da data de vigência desta lei, expedirá resoluções com vistas à readaptação dos Conselhos Federal e Regionais à

nova sistemática, respeitados os atuais mandatos de seus presidentes, conselheiros e respectivos suplentes.

Art. 4º - Ao Conselho Federal de Química é atribuída competência para a expedição das resoluções que se fizerem necessárias à interpretação e execução do disposto na presente lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário, permanecendo inalterados os demais dispositivos da Lei nº 2.800 de 18 de junho de 1956.

JUSTIFICACÃO

A criação do Conselho Federal, dos Conselhos Regionais de Química e as disposições relativas ao exercício desta profissão, foram instituídas pela Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956, e, somente poderão ser modificadas por outra Lei.

As alterações contidas nesta proposição, da mesma forma como as razões que procuram justificá-las, correspondem a sugestões dos representantes das entidades de Química, constituindo-se na vontade e nas aspirações da classe, razão por que reproduzimos aqui os argumentos apresentados.

Quanto ao processo de eleição dos Conselheiros, o processo ora vigente é: os Conselheiros Regionais são eleitos, indiretamente, por representantes de Sindicatos e Associações Profissionais, sendo diminuída a representatividade.

A proposta reapresentada vem de encontro aos anseios da classe e aos imperativos democráticos na medida em que os Conselheiros Regionais e Federais passam a ser eleitos pelo voto direto, secreto e obrigatório de todos os profissionais da química, sem distinção.

O critério de composição do Conselho Federal de Química baseado exclusivamente no tipo de profissional é falho porque não mais corresponde ao perfil de profissionais que constitui a classe dos químicos. A formação das diversas modalidades de profissionais da Química pelas universidades tem apresentado ao longo do tempo uma dinâmica que impede a fixação em lei da proporcionalidade desta representação.

Por outro lado não mais existem escolas padrão, portanto, não mais parece possível dar representatividade a este tipo de conselheiro no Conselho Federal de Química.

Desta maneira os Conselheiros Regionais serão eleitos diretamente pelos profissionais registrados nos respectivos Conselhos, como ocorre com os conselhos de quase todas as profissões regulamentadas.

Finalmente, delega-se ao Conselho Federal de Química a expedição de normas complementares, especialmente aquelas referentes a transição entre o sistema vigente e o proposto neste Projeto de Lei, respeitando-se sempre os mandatos dos atuais Conselheiros Federais e Regionais e dos respectivos Presidentes.

Pela Comissão, 10.01.96
[Assinatura]

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CELI"

LEI N.º 2.800 — DE 18 DE JUNHO DE 1956 (1)

*Cria os Conselhos Federal e Regionais de Química, dispõe sobre
o exercício da profissão de químico, e dá outras providências*
O Presidente da República,

faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Dos Conselhos de Química

Art. 1.º A fiscalização do exercício da profissão de químico, regulada no decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943 — Consolidação das Leis do Trabalho Título III, Capítulo I, Seção XIII — será exercida pelo Conselho Federal de Química e pelos Conselhos Regionais de Química, criados por esta lei.

Art. 2.º O Conselho Federal de Química e os Conselhos Regionais de Química são dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e patrimonial.

Art. 3.º A sede do Conselho Federal de Química será no Distrito Federal.

Art. 4.º O Conselho Federal de Química será constituído de brasileiros natos ou naturalizados, registrados de acordo com o art. 25 desta lei e obedecerá à seguinte composição:

a) um presidente, nomeado pelo Presidente da República e escolhido dentre os nomes constantes da lista triplíce organizada pelos membros do Conselho;

b) nove conselheiros federais efetivos e três suplentes, escolhidos em assembléa constituída por delegado-eleitor de cada Conselho Regional de Química;

c) três conselheiros federais efetivos escolhidos pelas congregações das escolas padrões, sendo um engenheiro químico pela Escola Politécnica de São Paulo, um químico industrial pela Escola Nacional de Química e um bacharel em química pela Faculdade Nacional de Filosofia.

Parágrafo único. O número de conselheiros federais poderá ser ampliado de mais três, mediante resolução do Conselho Federal de Química, conforme necessidades futuras.

Art. 5.º Dentre os nove conselheiros federais efetivos de que trata a letra "b" do art. 4.º da presente lei, três devem representar as categorias das escolas-padrões mencionadas na letra "c", do mesmo artigo.

§ 1.º Haverá entre os nove conselheiros, no mínimo, 1/3 de engenheiros químicos e 1/3 de químicos industriais ou químicos industriais agrícolas ou químicos.

§ 2.º Haverá, também, entre os nove conselheiros, um técnico químico.

Art. 6.º Os três suplentes indicados na letra "b" do art. 4.º desta lei deverão ser profissionais correspondentes às três categorias de escolas-padrões.

Art. 7.º O mandato do presidente e dos conselheiros federais efetivos e dos suplentes será honorífico e durará três anos.

Parágrafo único. O número de conselheiros será renovado anualmente pelo terço.

Art. 12. O Conselho Federal de Química fixará a composição dos Conselhos Regionais de Química, procurando organizá-los à sua semelhança, e promoverá a instalação de tantos órgãos quantos forem julgados necessários, fixando as suas sedes e zonas de jurisdição.

Art. 13. As atribuições dos Conselhos Regionais de Química são as seguintes:

a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional;

b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir, com recurso, para o Conselho Federal de Química;

c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatório documental sobre fatos que apuraram e cuja solução não seja de sua alçada;

d) publicar relatórios anuais dos seus trabalhos, e, periodicamente, a relação dos profissionais registrados;

e) organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal de Química;

f) sugerir ao Conselho Federal de Química as medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício profissional;

g) admitir a colaboração dos sindicatos e associações profissionais nos casos das matérias das letras anteriores;

h) eleger um delegado-eleitor para a assembléa referida na letra "b" do artigo 4.º.

Art. 14. A escolha dos conselheiros regionais efetuar-se-á em assembléas realizadas nos conselhos regionais, separadamente por delegados das escolas competentes e por delegados-eleitores dos sindicatos e associações de profissionais registrados no Conselho Regional respectivo.

Art. 15. Todas as atribuições estabelecidas no decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943 — Consolidação das Leis do Trabalho — referentes ao registro, à fiscalização e à imposição de penalidades, quanto ao exercício da profissão de químico, passam a ser de competência dos Conselhos Regionais de Química.

EMENDA Nº			
01/96			
PROJETO DE LEI Nº		CLASSIFICAÇÃO	
1412 / 96	☐ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ ADITIVA DE ☐ AGLOMERATIVA ☐ MODIFICATIVA		
COMISSÃO DE Trabalho de Administração e Serviço Público			
DEPUTADO Edinho Bez		AUTOR	PARTIDO PMDB UF SC PÁGINA 01/02
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO			
EMENTA: Estabelece normas para as eleições no Sistema Conselho Federal/Regionais de Química e dá outras providências. Art. 1º - O Sistema Conselho Federal de Química/Conselhos Regionais será constituído de brasileiros, registrados de acordo com o que determina sua lei específica e obedecerá a seguinte composição: a - Um Presidente eleito diretamente pelos membros do Plenário do Conselho Federal respectivo. b - Conselheiros Federais em número de 2 (dois) para cada Conselho Regional, e respectivos suplentes, eleitos pelo voto direto dos profissionais registrados em Conselhos Regionais, em pleno gozo de seus direitos. §1º - Conselho Federal de Química no prazo de 1 (um) ano, a partir da publicação desta lei, através de resoluções próprias, regulamentará as condições de eleição direta, definirá os requisitos a serem satisfeitos por eleitores e candidatos, o "quorum" mínimo para a eleição, e, quando o número de eleitores não atingir o referido "quorum", os mecanismos alternativos para a eleição, através de Delegados Eleitores dos Conselhos Regionais. §2º - O processo eleitoral realizar-se-á sob a supervisão do Conselho Federal de Química, ficando o mesmo autorizado a tomar todas as medidas que se fizerem necessárias para assegurar o fiel cumprimento das disposições regulamentares. Art. 2º - A eleição do Presidente, Conselheiros e Suplentes dos Conselhos Regionais efetuar-se-á nas mesmas condições previstas nos parágrafos 1º e 2º do art. 1º desta lei. §Único - O Conselho Federal, no prazo de 1 (um) ano, através de Resoluções próprias, definirá o número de Conselheiros Regionais, o quorum mínimo para a eleição direta, e os mecanismos alternativos para a eleição através de Delegados Eleitores de Sindicatos e Associações Profissionais. Art. 3º - Ficam mantidas as representações das Instituições de Ensino Superior nos Conselhos Profissionais já instituídas em leis específicas, atendidos os requisitos estabelecidos no parágrafo 1º do artigo 1º desta lei. Art. 4º - Os casos omissos verificados na presente Lei serão resolvidos pelo Conselho Federal de Química.			

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação no DOU, revogadas as disposições em contrária.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei que objetiva promover a isonomia do processo eleitoral para os componentes dos Conselhos Federais e Regionais dos Órgãos de Fiscalização Profissional é o

PARLAMENTAR

20/3/96

DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº

01/96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

1412 / 96

☐ SUPRESSIVA
☐ ABOLUTIVATIVA

☐ SUBSTITUTIVA
☐ MODIFICATIVA

☐ ADITIVA DE

COMISSÃO DE Trabalho de Administração e Serviço Público

AUTOR

DEPUTADO Edinho Bez

PARTIDO

PMDB

UF

SC

PÁGINA

02 / 02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

resultado da oitiva de opiniões das entidades de profissionais e análise das ocorrências eleitorais nos diversos Conselhos Profissionais

Trata-se de uma evolução sobre o sistema de eleição feita pelos delegados eleitores representantes de Sindicatos, Associações Profissionais e de Escolas, embora o mesmo, seja já bastante representativo, uma vez que os delegados eleitores são eleitos nos órgãos mencionados. É, entretanto, desejo de muitos, que seja realizada uma eleição mais visivelmente direta.

Outrossim, a manutenção de representantes das Instituições de Ensino Superior - (IES) onde os mesmos já existem, permitirá mantê-los conscientes dos problemas profissionais e, os Conselhos, a par da evolução técnico-científica das profissões, propiciando o necessário intercâmbio ensino/exercício profissional. Observa-se que aqueles Conselhos, em que tais representações foram suprimidas, já se ressentem da falta da inestimável contribuição que tais entidades prestam aos Órgãos de Fiscalização Profissional, conforme publicações ora anexadas, em que se observa o desejo daqueles Conselhos de retornarem aos sistemas de eleição através de Delegados Eleitores. Por outro lado, apesar de uma eleição direta ser a mais representativa possível, experiências realizadas dentro de alguns Órgãos de Fiscalização Profissional tem demonstrado que o interesse pela eleição direta por parte dos profissionais não tem sido grande, já que um número mínimo de profissionais fez uso do seu direito de voto, conquanto a divulgação e as campanhas eleitorais ocorridas naqueles Órgãos de Fiscalização Profissional tenham sido intensas.

Outrossim, o custo de eleição direta será sempre oneroso para os Conselhos Regionais, e sobretudo para os Federais, além de ser de difícil realização, particularmente em regiões geograficamente grandes, mas com reduzido número de profissionais, como é o caso de diversos Conselhos Regionais do Centro, Norte e Nordeste de nosso País, da maioria das Entidades Fiscalizadoras dos Profissionais.

Assim, é proposta uma eleição direta para os Conselheiros a nível Federal e Regional, ficando aberta a possibilidade, em caso de participação reduzida de eleitores, de se manter o sistema já muito representativo, de fazer as eleições por meio de delegados eleitores de Sindicatos, Associações Profissionais, e de Escolas.

Consegue-se com esta abertura, aperfeiçoar o sistema eleitoral vigente, oferecendo-se ambas as formas de realização de eleições, de acordo com a preferência de cada classe profissional.

A presente lei, atendendo aos anseios das classes profissionais permitirá a maior transparência e democratização do mecanismo eleitoral.

Brasília, de 20 março de 1996

PARLAMENTAR

20/3/96

DATA

ASSINATURA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

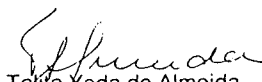
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.412/96

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do

Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 20/03/96, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foi recebida (1) uma emenda ao Projeto.

Sala da Comissão, em 28 de março de 1996.


Talita Yeda de Almeida
Secretária

Comissão de Trabalho de Administração e Serviço Público

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em pauta, de autoria do nobre deputado Márcio Fortes, altera a Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956, que regulamentou a criação do Conselho Federal dos Conselhos Regionais de Química e as disposições relativas ao exercício desta profissão. A alteração, proposta na legislação em vigor, visa, principalmente, estabelecer eleições diretas para a eleição dos dirigentes desses conselhos. Observa-se que o Projeto em discussão é um pleito de órgãos representativos desta classe, como a Associação Brasileira de Química.

Na justificação do projeto, o autor ressalta que, segundo os argumentos dos dirigentes das associações deste setor, o processo ora vigente de eleição dos conselheiros regionais é pela forma indireta, através de representantes de sindicatos e associações profissionais, que não traduzem a representatividade da classe, o que é uma anomalia para os químicos, que não se sentem legitimamente representados pelos seus órgãos de classe.

Por outro lado, alega-se, ainda, que esta proposta vem ao encontro aos anseios da classe e aos imperativos democráticos na medida em que os conselheiros regionais e federais passam a ser eleitos pelo voto direto, secreto e obrigatório de todos os profissionais da química, sem distinção.

O Projeto de Lei em discussão também delega ao Conselho Federal de Química a expedição de normas complementares, especialmente aquelas referentes à transição de normas complementares, especialmente aquelas referentes a transição entre o sistema vigente e o proposto neste Projeto de Lei, respeitando-se sempre os mandatos dos atuais conselheiros federais e regionais e dos respectivos presidentes.

Dentro do prazo legal de apresentação de emendas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o nobre deputado Edinho Bez propõe alterações no Projeto de Lei em discussão, mantendo representantes das Instituições de Ensino Superior (IES) nos Conselhos, bem como alega que o custo da eleição direta é oneroso para os Conselhos Regionais, além de manter em algumas regiões eleições por meio de delegados eleitores de Sindicatos, Associações Profissionais e de Escolas.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei do nobre deputado Márcio Fortes em pauta vem, indiscutivelmente, atender um pleito antigo de entidades como a Associação Brasileira de Química, que no próximo ano completa 75 anos de serviços prestados à sua classe. O aperfeiçoamento do processo democrático não pode ser mais eficiente do que através do voto direto, secreto e obrigatório, como propõe o Projeto de Lei.

A legislação em vigor que regulamenta esta matéria, Lei nº. 2.800, de 18 de junho de 1956, vai completar 30 anos de vigência, sendo oportuna a sua revisão, principalmente levando-se em conta a grande importância no mundo atual do setor químico, com toda a sociedade dependendo em muito do trabalho desses profissionais.

Em relação à proposta de alterações apresentada pelo nobre deputado Edinho Bez, não vemos razões aceitáveis para que representantes das Instituições de Ensino Superior (IES) participem de Conselhos Regionais de Química. Também não se pode deixar de exercer a democracia através do voto direto alegando-se que o processo é oneroso. Naturalmente que a democracia também tem o seu custo, como ocorre em qualquer eleição. E outra modificação da proposta do deputado Edinho Bez ao projeto de Lei em pauta é para que algumas regiões mantenham as eleições através do voto indireto, o que criaria uma distorção ao manter-se conselhos com titulares eleitos pelo voto direto e outros não, o que seria um tratamento desigual para os conselheiros.

Neste contexto, opinamos favoravelmente ao Projeto de Lei do deputado Márcio Fortes, por vir modernizar a formação dos Conselhos Federal e Regionais de Química, propondo o seu acolhimento. Quanto à proposta do deputado Edinho Bez, opinamos contrariamente, pela sua rejeição, pelos motivos acima alegados.

Sala da Comissão, 24 de abril de 1996.

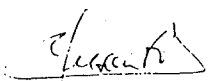

Deputado ROBERTO JEFFERSON
Relator

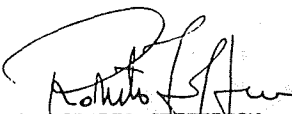
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 1.412/96 e REJEITOU a emenda apresentada na Comissão, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados Nelson Otoch, Presidente, Agnelo Queiroz, Luciano Castro, Valdomiro Meger, Chico Vigilante, Sandro Mabel, Luciano Zica, Miguel Rossetto, José Pimentel, Paulo Rocha, Zaire Rezende, Maria Laura, Mendonça Filho, José Carlos Aleluia, Jair Bolsonaro e Roberto Jefferson.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 1996.

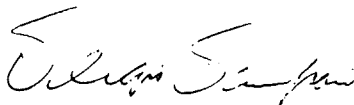

Deputado NELSON OTOCH
Presidente


Deputado ROBERTO JEFFERSON
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS****PROJETO DE LEI Nº 1.412-A/96.**

Nos termos do art. 119, caput, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 28 / 06 / 96, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 1996.



SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

Secretário

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**I - RELATÓRIO**

Vem, a esta Comissão de Justiça, o projeto em epígrafe, buscando alterar a Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Química com o seguinte objetivo, de acordo com a justificção do autor:

"As alterações contidas nesta proposição, da mesma forma como as razões que procuram justificá-las, correspondem a sugestões dos representantes das entidades de Química, constituindo-se na vontade e nas aspirações da classe, razão por que reproduzimos aqui os argumentos apresentados (...)

O critério de composição do Conselho Federal de Química baseado exclusivamente no tipo de profissional é falho porque não mais corresponde ao perfil de profissionais que constitui a classe dos químicos. A formação das diversas modalidades de profissionais da Química pelas universidades tem apresentado ao longo do tempo uma dinâmica que impede a fixação em lei da proporcionalidade desta representação.

Por outro lado não mais existem escolas padrão, portanto, não mais parece possível dar representatividade a este tipo de conselheiro no Conselho Federal de Química.

Desta maneira os Conselheiros Regionais serão eleitos diretamente pelos profissionais registrados nos respectivos Conselhos, como ocorre com os conselhos de quase todas as profissões regulamentadas.

Finalmente, delega-se ao Conselho Federal de Química a expedição de normas complementares, especialmente aquelas referentes a transição entre o sistema vigente e o propósito neste Projeto de Lei, respeitando-se sempre os mandatos dos atuais Conselheiros Federais e Regionais e dos respectivos Presidentes".

A matéria logrou aprovação na Comissão de Trabalho, designada para apreciar o seu mérito, que rejeitou uma emenda apresentada no seu âmbito, e deve, esta Comissão de Constituição e Justiça, analisar a sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Aberto o prazo para o oferecimento de emendas, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

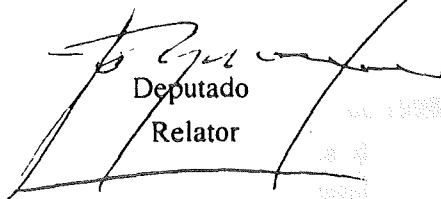
A matéria é constitucional, uma vez deferida a iniciativa a parlamentar, sendo competente a União para dela tratar e o Congresso Nacional para apreciá-la.

Não há, tampouco, óbices à sua juridicidade.

Quanto à técnica legislativa, há apenas uma incorreção no art. 1º do projeto, quando este procura alterar o art. 7º da Lei nº 2.800/56, menciona "§ 1º". Ocorre, contudo, que o referido artigo dispõe de apenas um parágrafo, isto é, um "Parágrafo único". Apresentamos, neste sentido, uma emenda.

Isto posto, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda.

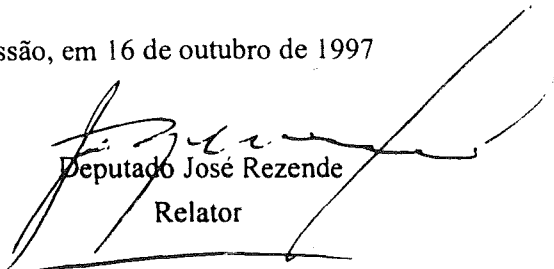
Sala da Comissão, em 16 de outubro de 1997


Deputado
Relator

EMENDA OFERECIDA PELO RELATOR

Substitua-se no art. 1º do projeto, a expressão " § 1º " na referência ao art. 7º da Lei nº 2.800 de 18 de junho de 1956, pela expressão "Parágrafo único".

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 1997



Deputado José Rezende
Relator

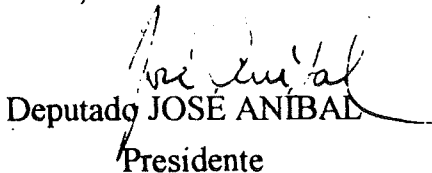
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Emílio Assmar, Jarbas Lima, Prisco Viana e, em separado, do Deputado Nilson Gibson, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 1.412-A/96, nos termos do parecer do Relator, Deputado José Rezende.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Aníbal - Presidente, Nelson Otoch - Vice-Presidente, Augusto Farias, Benedito de Lira, Darci Coelho, Jairo Carneiro, Mussa Demes, Ney Lopes, Roland Lavigne, Vilmar Rocha, Aloysio Nunes Ferreira, Edson Silva, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Cleonânicio Fonseca, Djalma de Almeida César, Adhemar de Barros Filho, Emílio Assmar, Gerson Peres, Jarbas Lima, José Rezende, Prisco Viana, Aldo Arantes, Arlindo Chinaglia, Coriolano Sales, José Genoíno, Luiz Eduardo Greenhalgh, Nilson Gibson, Cláudio Cajado, Salvador Zimbaldi, Ivandro Cunha Lima, João Thomé Mestrinho, Jair Soares e Colbert Martins.

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 1998



Deputado JOSÉ ANÍBAL
Presidente

EMENDA ADOTADA - CCJR

Substitua-se, no Art. 7º da Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956, proposto pelo Art. 1º do projeto, a expressão "§ 1º" por "Parágrafo único".

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 1998


Deputado JOSÉ ANÍBAL
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO NILSON GIBSON

Preliminarmente, cumpre-me assinalar que pretendo, neste voto em separado, exercer o inafastável dever-poder, constitucional e regimental, de demonstrar a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação que o Projeto de Lei nº 1.412, de 1996, padece de inconstitucionalidade e injuridicidade manifestas.

O citado alvitre legislativo visa alterar a vigente Lei nº 2.800, de 1956, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Química e estabeleceu as disposições atinentes ao exercício da profissão de Químico, com o fito de, principalmente, estabelecer eleições diretas para os órgãos dirigentes de tais conselhos.

Convém consignar, no caso em tela, o mandamento constitucional da liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (CF., art. 5º, XIII).

Esta é, indubitavelmente, a fonte geradora do interesse estatal na fiscalização do exercício profissional, atribuição normalmente delegada a conselhos e corporações de ofício, organizações privadas que não se confundem com o serviço público quanto à sua estrutura e subordinação aos órgãos hierarquizados da Administração.

Tal delegação é, inegavelmente, funcional e aí se exaure, em face do limite que a liberdade de exercício da profissão estabelece. Destarte, não caberia ao Poder Público, desde logo, ampliar sua intervenção nos órgãos profissionais, estabelecendo seu modo de organização e funcionamento.

Assim é que veio a lume a Lei nº 9.649, de 1998, que conferiu aos conselhos de fiscalização profissional personalidade jurídica de direito privado, sem

qualquer vínculo funcional ou hierárquico com os órgãos da Administração Pública, e com capacidade de auto-organização e de auto-administração.

É o que dispõem o *caput* e os §§ 1º e 2º do art. 58 da citada Lei nº 9.649, de 1998, *in verbis*:

"Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.

§ 1º A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinadas mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantido-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais.

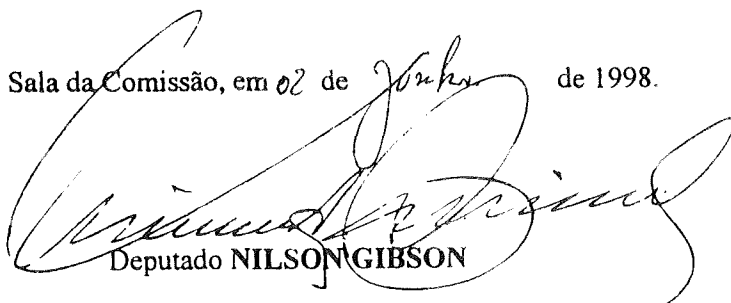
§ 2º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico."

Como se vê, com o advento da Lei nº 9.649, de 1998, afastou-se o grau de incerteza que envolvia esses entes de fiscalização de profissões regulamentadas, afirmando-se, nesse diploma legal, o caráter privado de sua natureza jurídica e de seus serviços e devolvendo-se aos conselhos o inteiro alvitre da sua organização, estrutura e funcionamento.

Ante o exposto, subsumido o presente projeto de lei ao crivo constitucional, encontramos indevida proposta de disciplina em seara declaradamente de livre exercício. Na mesma linha de raciocínio, emerge injurídica a proposição, à medida que preconiza normas eletivas que a legislação vigente devolveu ao inteiro alvedrio dos conselhos, dissociando-as dos controles burocráticos da Administração Pública.

Nosso voto é, pois, pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 1.412, de 1996, em que pese ao nobre escopo do ilustre autor, Deputado MÁRCIO FORTES.

Sala da Comissão, em 02 de junho de 1998.



Deputado NILSON GIBSON